



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

DECRETO nº 3.088, de 16 de maio de 1989.

Dispõe sobre a regulamentação da  
Lei nº 2.325, de 29 de março de  
1989, que instituiu o Imposto de  
Transmissão “INTER VIVOS” – ITBI

e dá outras providências.

O Dr. VITO ARDITO LERÁRIO, Prefeito municipal de  
Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

ARTIGO 1º - O Imposto sobre Transmissão “INTER VIVOS”, instituído pela Lei nº 2.325, de 29/03/89, artigos 1º e 2º, será arrecadado mediante guia, segundo modelo aprovado pela Secretária de Administração e Finanças.

ARTIGO 2º - Os escrivães de Notas e o Oficial do Registro de Imóveis e demais serventuários da Justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares, relacionados com a transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do ITBI.

PARÁGRAFO 1º - Os Escrivães preencherão as guias para o pagamento do imposto e transcreverão o respectivo recibo no instrumento, termo ou escritura, que lavrarem.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de Transmissão por instrumento particular, as guias serão preenchidas pelo próprio contribuinte.

PARÁGRAFO 3º - As guias serão expedidas mesmo em casos de não incidência, imunidade ou isenção, devendo ser assinadas pelos serventuários que as preencherem ou pelos contribuintes.

ARTIGO 3º - O imposto será recolhido com base no valor constante da Escritura, termo ou instrumento particular de Transmissão ou cessão, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

PARÁGRAFO 1º - Na hipótese de cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, a parte do preço ainda não paga pelo cedente será deduzida da base do cálculo.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito de recolhimento do imposto, o valor referido no “caput” deste artigo não poderá ser inferior ao valor do imóvel utilizado, no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, corresponde ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

PARÁGRAFO 3º - Se o contribuinte não houver, ainda sido notificado do lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício, deverá apresentar certidão de valor

**PR PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO ///**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

venal expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, devendo tal circunstância constar da respectiva escritura ou instrumento de Transmissão.

PARÁGRAFO 4º - Se não houver lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quanto ao imóvel objeto da Transmissão ou cessão, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, devendo seu teor constar da respectiva escritura ou instrumento.

ARTIGO 4º - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o valor tomado como base para recolhimento do imposto poderá ser arbitrado, sempre que os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé.

PARÁGRAFO 1º - Para determinação do valor arbitrado, e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I – Preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado imobiliário;

II – Custos de reprodução;

III – Locações correntes;

IV – Características da região em que se situa o imóvel;

V – Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

PARÁGRAFO 2º - As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pelo Fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtido o valor arbitrado.

ARTIGO 5º - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento.

ARTIGO 6º - Observado o dispositivo no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II – Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela Fiscalização.

III – Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

PARÁGRAFO 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multas de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

PARÁGRAFO 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

PARÁGRAFO 3º - Quando apurado pela Fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 10 (dez) dias à razão de

50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido. **PR PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA** ESTADO DE SÃO PAULO ///



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DA AÇÃO FISCAL**

ARTIGO 7º - Considera-se iniciada a ação fiscal com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente á apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

**DO LANÇAMENTO**

ARTIGO 8º - O lançamento do imposto recolhido nos termos deste Decreto dar-se-á, por homologação, quando:

I- A Administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;  
II- Decorridos 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não se tenha pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

ARTIGO 9º - Serão lançados de ofício, quando apurados através de ação fiscal:

I- o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos, quando não houver recolhimento;  
II- as diferenças a favor da Fazenda Municipal, quando incorreto o recolhimento;  
III- o valor das multas previstas para os casos de descumprimento de obrigações acessórias;  
IV- o valor arbitrado, nas condições do artigo 4º.

ARTIGO 10 - A notificação de lançamento procedido de ofício deve conter:

I- o nome do contribuinte, e respectivo domicílio tributário;  
II- a identificação do imóvel;  
III- o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo, inclusive sua atualização monetária;  
IV- a disposição legal relativa ao crédito tributário;  
V- a indicação das infrações e penalidades pecuniárias correspondentes e, bem assim, o valor destas últimas;  
VI- o prazo para recolhimento do crédito tributário ou para apresentar impugnação do lançamento.

ARTIGO 11 - A notificação do lançamento de ofício é feita ao contribuinte, pessoalmente ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço de seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na impossibilidade de entrega da notificação ou no caso de recusa de seu recebimento, no endereço mencionado neste artigo, o contribuinte será notificado no lançamento do imposto por edital publicado no jornal de circulação do Município.

ARTIGO 12 - Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças verificadas no imposto devido, quando inferiores a % ( por cento) do MVR (maior valor de referência). **PR**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO ///**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**

ARTIGO 13 - O procedimento tributário relativo ao imposto terá início com a impugnação, pelo contribuinte, do lançamento tributário ou ato administrativo dele decorrente.

ARTIGO 14 - O contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento, deverá efetuar o pagamento ou impugná-lo, independentemente de prévio depósito, através de reclamação tributária, juntando os documentos comprobatórios necessários.

PARÁGRAFO ÚNICO – A impugnação do lançamento mencionará:

I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II- a qualificação do contribuinte, seu endereço e a localização do imóvel;

III- as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

IV- as provas do alegado e a indicação das diligências que o contribuinte pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V- o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

ARTIGO 15 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização das diligências necessárias, fixando prazo para tal, não superior a 30 (trinta) dias e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

ARTIGO 16 - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação ao reclamante:

I- por publicação no jornal de circulação no município, do inteiro teor da decisão;

II- por via postal acompanhada de cópia da decisão.

ARTIGO 17 - Do despacho de primeira instância caberá recurso voluntário ao Secretário de Administração e Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, independentemente de garantia da instância.

ARTIGO 18 - À decisão do Secretário de Administração e Finanças aplica-se o disposto no artigo 16.

ARTIGO 19 - Na instrução das reclamações e dos recursos a autoridade competente poderá chamar os interessados, sempre que necessário o seu comparecimento, para a correção de dados, oferta de esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

ARTIGO 20 - A convocação ou chamada poderá ser:

I- por via postal e por publicação, na forma do item II;

II- Será feita por 2 (duas) vezes consecutivas, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, sendo o pedido indeferido por abandono, decorridos 10 (dez) dias da última convocação, sem o comparecimento do interessado.

**PR                      PREFEITURA                      MUNICIPAL                      DE**  
**PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO ///**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

ARTIGO 21 - As reclamações e recursos apresentados fora dos prazos estabelecidos neste decreto não serão conhecidos.

ARTIGO 22 - As decisões proferidas pelo Secretário de Administração e Finanças, encerrarão a instância administrativa.

ARTIGO 23 - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

ARTIGO 24 - O contribuinte poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos nos artigos 5º e 6º, inciso III, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada.

PARÁGRAFO 1º - Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre a parcela não depositada.

PARÁGRAFO 2º - O depósito devolvido, por ter sido julgada procedente a reclamação ou o recurso, será atualizado monetariamente na forma da legislação própria.

PARÁGRAFO 3º - Não sendo provido o recurso, dirigido ao Secretário de Administração e Finanças, conforme o caso, a quantia depositada converter-se-á em receita, obedecido o disposto no “caput” deste artigo.

ARTIGO 25 - No caso de não pagamento do imposto, esgotados os prazos sem apresentação de reclamação ou recurso, o débito será remetido à cobrança executiva.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

ARTIGO 26 - A Secretaria de Administração e Finanças expedirá, na forma própria, as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento deste decreto.

ARTIGO 27 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de Junho de 1989.

Pindamonhangaba, 16 de maio de 1989.

**Dr. VITO ARDITO LERÁRIO**

**Prefeito                      Municipal                      PR**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO ///**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração e Finanças, em 16 de maio de 1989.

**BENEDITO MOREIRA POMBO JÚNIOR**

**Secretaria da Administração e Finanças**